

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2011

*Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.*

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado POLICARPO

### I – RELATÓRIO

O projeto em tela propõe o acréscimo de adicional de periculosidade aos vencimentos dos professores e funcionários em educação cuja atuação se dê exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

A matéria foi distribuída para exame de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as atividades ou operações perigosas são aquelas em que haja contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Além disso, temos a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que incluiu no conceito os empregados no setor de energia elétrica.

Nesses termos, aos profissionais que atuem exclusivamente no setor prisional não seria devido o adicional de periculosidade.

Todavia entendemos que essa conceituação encontra-se desatualizada, provavelmente em função dos anos de vigência da CLT, que completará setenta anos de promulgação no próximo ano. Isso já ficou evidente com a atualização do conceito promovida pela citada Lei nº 7.396, de 1985, que estendeu o direito ao adicional aos empregados do setor de energia.

O termo periculosidade significa estado ou qualidade de perigoso e, desse modo, não vemos como ele possa ficar restrito às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, levando-se em conta as inúmeras atividades cuja prática traz risco acentuado aos seus profissionais.

A nosso ver, o caso tratado no projeto de lei em análise enquadra-se nessa hipótese, pois não há como negar o estado permanente de perigo a que está submetido o trabalhador ou servidor público que exerce suas atividades em presídios.

Há, inclusive, nesse particular, um precedente oriundo do Estado de São Paulo, onde foi promulgada a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, que concede adicional de periculosidade aos servidores e funcionários públicos daquele Estado “*pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário*”. Diante do entendimento do Tribunal Regional da 15ª Região de que os servidores celetistas do Estado não fariam jus ao adicional, a questão foi submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que houve o reconhecimento por parte da Corte de que também esses servidores deveriam receber o adicional. A ementa de um dos inúmeros acórdãos ficou assim redigida:

*“Lei Complementar nº 315/83 do Estado de São Paulo - Adicional de periculosidade concedido aos servidores e funcionários públicos da administração centralizada e autárquica que exerçam atividade laboral em estabelecimento penitenciário - Extensão aos empregados das fundações públicas estaduais.”<sup>1</sup>*

Tivemos, nessa decisão, o reconhecimento pela Corte Judiciária máxima trabalhista de que a conceituação da periculosidade não deve ficar restrita às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, cabendo ao interessado, quando for o caso, apenas optar entre os adicionais de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o Tribunal confirmou a previsão legal de que o trabalho exercido em penitenciária é perigoso, justificando-se o pagamento de adicional.

Sem divergir do mérito, mas tão somente do campo de aplicação, tendo como parâmetro os argumentos exposto supra e, a título de melhor adequação da proposta ao interesse público, entendemos que não somente os profissionais da educação deveriam ter direito a tal adicional, mas qualquer profissional que exerça tal atividade laboral em caráter exclusivo.

Desse modo, diante dos argumentos acima mencionados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Deputado POLICARPO**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> TST-RR 12500-60.2006.5.15.0062, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, publicado no DEJT em 11/11/2010.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**Projeto de Lei Nº 2.758, DE 2011  
(do Dep. Diego Andrade)**

*Estabelece adicional de insalubridade aos trabalhadores e servidores públicos com atuação junto ao sistema prisional brasileiro.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Será adicionado aos vencimentos dos trabalhadores e servidores públicos em geral a gratificação de periculosidade, desde que com atuação exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

**Art. 2º** Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado POLICARPO  
Relator**